ESTADO, DIREITO E PROSTITUIÇÃO: limites e possibilidades de reconhecimento estatal

Tuanny Soeiro Sousa[1]

João Carlos da Cunha Moura[2]

Antônia Verônica da Silva Gonçalves[3]

João Guilherme de Oliveira Rezende Matos[4]

Iracema Matos Carvalho[5]

RESUMO

Trata-se de proposta de investigar os limites e possibilidades de uma maior intervenção estatal na vida de mulheres profissionais do sexo. Nesse sentido, partiu-se do pressuposto teórico-metodológico da teoria do discurso de Laclau e Mouffe, em sua intersecção com a teoria do sujeito de Judith Butler. Como resultado, concluiu-se que apesar de uma maior proteção do Estado ser condição do reconhecimento de direitos sociais e individuais, esse assujeitamento pode implicar em novas formas de normalização e reprodução dos regimes regulatórios.

Palavras-chave: Direitos. Estado. Prostituição.

It is a proposal to investigate the limits and possibilities of a greater state intervention in the lives of female sex workers. In this sense, we started from the theoretical-methodological assumption of Laclau and Mouffe's theory of discourse, in its intersection with Judith Butler's theory of the subject. As a result, it was concluded that, despite greater State protection being a condition for the recognition of social and individual rights, this subjection may imply new forms of normalization and reproduction of regulatory regimes.

Keywords: Rights. State. Prostitution.

1 INTRODUÇÃO

[1] Centro Universitário Dom Bosco – UNDB; Mestra; tusoeiro@hotmail.com
[2] Centro Universitário Dom Bosco – UNDB; Mestre; Jc.yupe@hotmail.com
[3] Centro Universitário Dom Bosco – UNDB; Acadêmica de Direito; w.veronica_silva@hotmail.com
[4] Centro Universitário Dom Bosco – UNDB; Acadêmico de Direito; jgz.fjv@gmail.com
[5] Centro Universitário Dom Bosco – UNDB; Acadêmica de Direito; iracemamatcarvalho@gmail.com

Tanto na filosofia moral, quanto na teoria feminista, o debate sobre a prostituição envolve conflitos e contradições. De um lado, há aqueles que percebem a atividade como uma manifestação de heteronomia, pois condiciona os sujeitos a uma precificação de si, violando o dever de tratar-se como um fim em si mesmo, ou objetificando o corpo feminino dentro da estrutura patriarcal. De outro, manifestam-se os defensores da liberdade conforme o millianismo, cuja máxima implica na livre ação do indivíduo, desde que não intervenha na esfera individual de outrem. Este posicionamento encontra ressonância especialmente nos discursos dos feminismos liberais, que contemporaneamente podem ser apreendidos no bordão amplamente compartilhado nas redes sociais: “meu corpo, minhas regras”.

Tratando-se de um profícuo diálogo teórico já secular, vêm produzindo uma série de discursos cujos impactos se fazem sentir também na teoria e na prática jurídica, especialmente diante dos dilemas concernentes às demandas de (des)criminalização e de reconhecimento da profissão pelo Estado. Nesse processo de multiplicação discursiva, podemos perceber a atividade ininterrupta das dinâmicas de poder que, assim como previra Foucault (2013), compõem os regimes regulatórios que produzem sujeitos. Dessa forma, o sistema jurídico operaria apenas uma parcela de um esquema normativo mais amplo que funciona não para limitar a liberdade dos indivíduos, e sim para produzi-los como sujeitos.

Logo, para entendermos efetivamente as condições de vida das prostitutas no Brasil, e para avaliarmos se a demanda por reconhecimento estatal pode ser pensada como uma estratégia legítima para os movimentos sociais, precisamos fazer um deslocamento teórico do debate. Assim, antes de valorarmos se a prostituição é ou não uma atividade moralmente legítima para as mulheres, será necessário entender quais são as condições em que esses valores são produzidos e reificados por regimes regulatórios de gênero, e qual o papel do Estado nesse processo.

Esse exercício teórico compõe uma etapa de um outro projeto de pesquisa em andamento que visa entender as dinâmicas de poder existentes entre os movimentos sociais de prostitutas e o Estado no município de São Luís durante a crise sanitária instalada pela pandemia de Covid-19.

Nessa perspectiva, o problma de pesquisa apresentado parte do seguinte questionamento: quais são as possibilidades e limites que o reconhecimento estatal da prostituição impõe às mulheres profissionais do sexo no Brasil?

O objetivo principal desse texto é problematizar a demanda de reconhecimento estatal da Prostituição enquanto atividade profissional diante do cenário de desproteção e violação de direitos que essas mulheres vêm sofrendo no Brasil na prática da "prostituição de rua". Para isso, estabeleceu-se três objetivos específicos: analisar o tratamento dado pelo Direito à prostituição no Brasil; levantar as principais violências sofridas pelas profissionais do sexo nas ruas; e entender os dilemas concernentes a uma maior intervenção do Estado na vida das prostitutas.

Partiu-se dos pressupostos teóricos e metodológicos da teoria do discurso de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe (2015), em sua intersecção com a teoria do sujeito proposta por Judith Butler (2004; 2015a; 2015b). Assim, as relações sociais, nessas duas acepções, são reguladas por estruturas significantes contingentes responsáveis pela produção de sentidos e sujeitos num dado momento histórico. Como perspectivas pós-estruturais, permitem pensar em estratégias para a transformação das estruturas de poder.

2 O TRATAMENTO DADO PELO DIREITO À PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

Apesar da prostituição ser uma profissão antiga, o Direito brasileiro, diferentemente do de alguns países (Uruguai, Bolívia, Alemanha e outros), ainda não a regulamenta, mas também não a criminaliza, permanecendo em uma posição de indefinição. O que se tem, conforme o Código Penal de 1940, vigente até hoje, é que a prática de se prostituir, por si só, não configura crime, mas sim as atividades que as circundam, como o favorecimento à prostituição, a exploração sexual ou o rufianismo, que é tirar proveito de prostituição alheia. Por oportuno, como assevera Luiz Flávio Gomes (2018), o comércio que possui o sexo como objeto de venda, não pode ser confundido com a exploração sexual, visto que nesta os atos são praticados com conotação negativa e aproveitamento de outrem, geralmente ocorrendo mediante vantagem sobre uma debilidade, como é o caso das menores de idade.

Segundo Nucci (2015), o Brasil é regido por um sistema misto, já que não pune a prostituta e nem o cliente, mas todos os que a favorecem auxiliam ou obtêm lucro com essa atividade. Além disso, o autor sustenta que o Estado não deve interferir na liberdade sexual das pessoas maiores e capazes, desde que seja exercido sem violência ou grave ameaça, o que, em outras palavras, significa dizer que desde que não viole a dignidade sexual desses indivíduos, não há que se falar em criminalização de tal prática.

Além disso, por não se tratar de prática ilícita, entende-se que dever-se-ia possuir regulamentação, uma vez que o Código Civil de 2002, em seu artigo 104, estabelece que para configurar negócio jurídico é necessário que haja agente capaz, que, nesse caso, é a profissional do sexo; objeto lícito, que é a relação sexual realizada em comum acordo e sujeita à remuneração; e que seja prescrita ou não defesa em lei, ou seja, mesmo que não possua regulamentação, a prática não é proibida, portanto, configura-se negócio jurídico ou contrato (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão, Venosa (2006) preceitua que “a prestação de serviços pode ser conceituada como o contrato sinalagmático, pelo qual uma das partes, denominada prestador, obriga-se a prestar serviços a outra, denominada dono do serviço, mediante remuneração” (VENOSA, 2006). Dessa forma, a prestadora do serviço seria a profissional do sexo, adulta e capaz, que possui relação sexual mediante pagamento por livre e mútuo acordo com o seu cliente, em troca de pagamento, o que, em tese, é como qualquer outro trabalho.

Ademais, desde 2002, o Ministério do Trabalho (MT) reconhece como profissão o ato de se prostituir no item 5198 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO trazendo a definição de “profissional do sexo” e como condições gerais para o seu exercício, o trabalho “por conta própria, em locais diversos, horários irregulares e no exercício de algumas das atividades podem estar expostos a intempéries, discriminação social, riscos de contágios de DST’s, maus-tratos, violência de rua e morte” (BRASIL, 2002. grifo nosso). Assim, conforme Donel (2011), tal classificação permite apenas que as profissionais possam recolher junto ao INSS contribuições previdenciárias de forma individual, possuindo direito à aposentadoria, auxílio-doença e outros benefícios.

No entanto, apesar da existência dessa classificação, não há nenhum dispositivo legal que trate de forma específica dos direitos individuais ou coletivos das profissionais do sexo, ou seja, não confere nenhum direito subjetivo, apenas classificação para fins de estatísticas para o Governo Federal, assim como assevera Faria (2013). Ainda na tentativa de regularizar e buscar meios de proteção a profissional do sexo, em 2012, foi criado o Projeto de Lei n. 4.211, denominado “Lei Gabriela Leite”, em homenagem à fundadora da Organização não governamental (ONG) “Da vida”, de autoria do Deputado Jeans Wyllys. Tal projeto busca reduzir os riscos da atividade exercida pelas profissionais do sexo, bem como resgatar a dignidade humana, assegurar direitos previdenciários e o acesso à justiça. No entanto, permanece arquivado até hoje.

Sendo assim, o desamparo jurídico pode ser justificado pelo abismo social que envolve os estigmas a esta profissão, visto que, conforme Soares et. al. (2015), é socialmente ligada a promiscuidade, imoralidade e libertinagem. Assim, mesmo que o Estado tenha abandonado o moralismo (bons costumes) na teoria e passado a tutelar pela dignidade sexual, qualquer regulamentação de tal prática exigiria grandes mudanças no sistema jurídico brasileiro. No entanto, tal regulamentação possibilitaria melhora na condição de vida das profissionais do sexo, visto que além dos preconceitos sofridos por tal profissão, a maioria vive na clandestinidade das ruas, onde o risco de sofrerem alguma violência, ou até mesmo de serem assassinadas, é triplicado. Além disso, por não possuírem amparo legal, alguns de seus clientes não se veem obrigados a pagar pelos serviços prestados, que, nesse caso, o ordenamento jurídico deveria assegurar a proteção, mas não o faz pela falta de regulamentação da profissão.

3 PROSTITUIÇÃO DE RUA E VIOLÊNCIA

A prostituição, vista ao longo da história, como também nos tempos atuais, reflete como a sociedade lida com as questões sexuais, e como enxerga a mulher com relação à sua sexualidade. Sendo assim, conforme expressa Silva (2017), a

prostituta é vista cheia de estigmas, associando o termo insultuoso “puta” à mulher que externaliza seus desejos, prazeres e intimidades no que se refere ao corpo.

Dessa maneira, é evidente que as profissionais do sexo, devido ao estigma a elas imposto, estão inseridas em um processo de exclusão diante do contexto social, como bem observa Oliveira (2004). Portanto, mediante tal desaprovação as “mulheres da vida” estão em uma posição de vulnerabilidade à violência, sendo esta última entendida não somente no aspecto físico, já que a violação ocorre em diversos ângulos.

Partindo disso, se percebe, por meio de Guimarães e Merchán-Hamann (2005), que uma das facetas da violência imposta está relacionada a uma questão de saúde, no que tange os termos do programa estabelecido com o cliente, sendo possível observar que é possível ocorrer uma quebra na negociação, em virtude de uma insatisfação do cliente em utilizar camisinha.

Dado isso, é preferível ao consumidor os programas mais baratos e sem o uso de preservativo, buscando, em uma mesma região, o sexo pelos menores valores, e submetendo as profissionais da prostituição de rua a uma espécie de violação à saúde, pois como aponta Guimarães e Merchán-Hamann (2005), por questões de subsistência, é aceitável o programa sem preservativo, expondo-se ao risco de contrair sérias DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis).

Nessa vertente, torna-se relevante ainda examinar o contexto da Pandemia da Covid-19, que afetou o mundo, e agravou a situação de vulnerabilidade das minorias, incluindo a da prostituição de rua, tanto no que se refere aos riscos à saúde, como na diminuição da renda. Como analisado por Fernandes (2020), a quarentena reduziu bastante o número de clientes das profissionais do sexo, incidindo diretamente em suas subsistências, tendo estas que se subordinar a baixos preços e a altos riscos à saúde ao realizar os programas.

Ademais, vale ressaltar, que além de questões de saúde, existem ainda, como aponta Nascimento (2014), o abuso de drogas e álcool, a qual essas profissionais estão sujeitas, muitas vezes incentivadas por clientes para a realização de um “melhor programa”. Portanto, pode-se perceber, como na pesquisa de Gehlen, Costa, Arboit e

Silva (2018), a existência de uma exposição aos cafetões que abusam e exploram das prostitutas.

Desse modo, ainda sob a ótica de Gehlen, Costa, Arboit e Silva (2018), é visível a violência física praticada ora pelo cliente que viola o acordo do programa, ora pelo cafetão, polícia ou mesmo o companheiro movido por ciúmes, como bem relata Nascimento (2014), além da questão de não dormir e se alimentar de maneira correta devido ao maior pico de trabalho ser durante à noite. Com isso, o estupro é um dos maiores temores que rodeiam os perigos da profissão, não sendo raro relatos de tal violência.

Pode-se afirmar, assim, de acordo com Silva (2017), a existência de violências institucionais e estruturais, sendo as primeiras exercidas pelo Estado e as últimas entendidas como a soma das circunstâncias de desigualdades a que estão inseridas as profissionais do sexo. Tais tipos de violação nem sempre são perceptíveis de primeira, sendo necessário uma análise estrutural a fim de evidenciar as consequências de tais violências.

Percebe-se, portanto, que Silva (2017) aponta para além das violências trabalhadas nos parágrafos anteriores decorrentes do exercício diário da prostituição, demonstrando violações internalizadas no aparelho estatal, tais como a violência física e psicológica praticada pela polícia, como bem descreve Guimarães e Merchán-Hamann (2005), que age de maneira abusiva, roubando, extorquindo violentando e insultando, assim, dadas violações podem ser percebidas quando:

> O Estado dificulta e/ou nega o acesso aos postos de saúde e de regulamentação da documentação, ou quando estabelecem ações prioritárias, e talvez únicas, de prevenção e tratamento de IST's e Hepatites virais para esse público. Também é extremamente violentador terem que se deslocar dos locais de moradia para exercerem a prostituição, muitas vezes em cidades diferentes, para camuflar suas identidades e ocupações. Também sofrem violências simbólicas na relação com os próprios movimentos ditos feministas, quando não são reconhecidas/ legitimadas nos espaços políticos ou respeitadas em seus modos de viver e se relacionar com seus corpos (SILVA, 2017, p. 05).

Por meio do exposto, pode-se concluir que a violência, em suas diversas performances, exercidas em face da prostituição é legitimada, considerada "normal" e

consequência da atividade prostitucional, sendo inclusive aceita como corriqueira pelas próprias profissionais do sexo, como explanado por Gehlen, Costa, Arboit e Silva (2018).

4 PROPOSTAS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS PROSTITUTAS

Nas seções anteriores, procurou-se demonstrar primeiramente o tratamento dado pelo Estado brasileiro às profissionais do sexo, bem como, em um segundo momento, as consequências sociais dessa relação. Embora exista um mínimo reconhecimento estatal relativo à questão previdenciária, de uma forma geral, tanto a criminalização das atividades que circundam a profissão, quanto a falta de proteção à atividade, impactam nas múltiplas violências sofridas pelas mulheres prostitutas no país. É nesse sentido que Melino (2017) encontra nos movimentos sociais de prostitutas o manejo da linguagem dos direitos para a organização de demandas por melhores condições de vida frente ao Estado.

Considerando o contexto relativo à crise sanitária decorrente da propagação do Covid-19 no Brasil, e a fragilidade da efetivação do direito à saúde das profissionais do sexo, vale à pena refletir sobre as possibilidades e limites que uma maior intervenção estatal poderia eventualmente trazer tanto ao reconhecimento social dessas mulheres, quanto à efetiva garantia de direitos humanos e fundamentais. Para isso, é necessário situar tanto as relações estatais, quanto sua esfera jurídica mais específica, em meio às relações de poder.

Parte do esforço da teoria feminista tem sido voltado para desvendar as estruturas sociais responsáveis pela hierarquização da relação existente entre homens e mulheres. Aqui no Brasil, Saffioti (2004), seguindo a tradição radical estrangeira, utilizou o termo patriarcado para descrever a dominação social dos homens sobre as mulheres, não sem considerar, as implicações decorrentes dos recortes de classe e raça.

Por serem estruturais, as condições dessas desigualdades atravessam todas as instituições sociais, incluindo o Estado e o Direito. Dessa forma, tal qual o racismo

institucional é decorrente do estrutural, o Estado deve ser pensado também como patriarcal e classista.

Nesse sentido, tanto Mackinnon (1991), quanto Brown (2006) reconhecem o Estado como masculino. Para aquela, porque o Estado trata as mulheres como os homens as tratam, e porque universaliza a linguagem neutra e objetiva masculina, ele trabalha para manter as hierarquias e as distribuições desiguais de privilégios para um em prejuízo do outro sexo. Já para esta, a instituição atua a partir de múltiplos códigos, muitas vezes desarmônicos e contraditórios, como reflexo de muitas formas distintas de masculinidades que articula.

Em razão disso, Brown (2006) problematiza o interesse crescente dos movimentos feministas em favor de uma maior intervenção estatal em suas vidas, especialmente pela tendência dessa esfera não apenas em limitar ou possibilitar a autonomia das mulheres, mas de produzir o sujeito mulher. Assim, tanto as desigualdades vividas por homens e mulheres, como aquelas que separam as próprias mulheres em brancas e negras, pobres e ricas, e em santas e putas, correriam o risco de serem reificadas por essa atuação.

Partindo do mesmo pressuposto, Butler (2015c; 2004b) conceitua gênero ao mesmo tempo como regime regulatório e como performance. Destarte, as normas de gênero são responsáveis tanto pela ordenação estrutural de todas as relações, com suas consequentes distribuições materiais, quanto pela produção dos sentidos que permearão as condições de possibilidade de quase todo tipo de conhecimento, como o próprio reconhecimento social. Nesse caso, o ideal fantasmático de “mulher”, decorrente dessas dinâmicas de poder, estabelece aquilo que os sujeitos sociais deverão performar para serem aceitos, valorados, respeitados e enlutados (BUTLER, 2015c).

Se hoje o ordenamento jurídico brasileiro desasiste as mulheres profissionais do sexo, ou se o Estado não disponibiliza políticas públicas que atendam às suas demandas específicas, é em decorrência de um não reconhecimento social, especialmente pelo atentado aos regimes regulatórios que a prática dessa profissão impõe.

Nessa ótica, a ultravulnerabilização desses corpos à violência e à morte precoce pode ser contextualizada a partir do conceito de precariedade de Butler (2004a; 2015b), e de necropolítica de Mbembe (2016). No primeiro caso, oferece-se apoio e suportes àquelas vidas que importam, ou seja, que porque são enlutáveis, são também valoradas e cuidadas, em detrimento daquelas que não são reconhecidas. No segundo, selecionam-se aquelas vidas que devem ser geridas e governadas na biopolítica, daquelas que devem ser abandonadas à própria sorte sem as condições estruturais necessárias para que se mantenham vivas. Tanto em um aspecto como em outro, as práticas de Estado estão desde o início implicadas nesse processo produtivo e destrutivo.

Isso não significa dizer necessariamente que a linguagem do Direito, ou que as práticas de Estado, não possam sem demandadas para a proteção de profissionais do sexo. Em razão da urgência que a crescente precarização das condições de vida impões aos sujeitos, seja pela crise sanitária e econômica ou pela situação de desmonte público que vem sendo articulado pelo *neoliberalismo à brasileira*, é necessário que um mínimo de suporte possa ser oferecido em forma de políticas sociais, especialmente para que as perdas e outros prejuízos sejam mitigados. No entanto, a longo prazo, é necessário mensurar os impactos que o enrijecimento da agenda dos costumes, próprios do fortalecimento das forças políticas conservadoras, podem desencadear a partir dessa intervenção.

Basta observar os efeitos já causados pelas propostas de reconhecimento já dispostas no cenário político e jurídico vigente. O abandono no enunciado *prostituição* em nome do higienizado termo *profissionais do sexo* anuncia um movimento de moralização de corpos que se propõe a tornar a atividade mais palatável frente à linguagem do Estado. Juntamente a essa estratégia, filiam-se as narrativas de vitimação que associam a prostituição a uma *falta de escolha;* discurso que condiciona a atividade ao desempoderamento das mulheres (EFREM FILHO, 2017).

Como observou Piscitelli (2013) na execução das políticas de prevenção e punição ao tráfico internacional de pessoas, o discurso da vitimação feminina, e a necessidade de proteção do Estado, operam mais para retirar a autonomia das

mulheres vitimadas em nome do reestabelecimento da moral, do que propriamente para possibilitar uma maior liberdade.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho consistiu na problematização do manejo da linguagem dos direitos e na demanda de maior intervenção estatal na vida de mulheres prostitutas. Dessa forma, procurou-se delinear tanto o tratamento dado pelo Estado, quanto os problemas atinentes à vulnerabilização desses corpos diante dos regimes regulatórios.

Pautou-se, portanto, que, no Brasil, não há criminalização da prostituição, ainda que as ações que lhes circundam sejam criminalizadas. Por outro lado, reconhece-se para fins previdenciários a profissão, mas sem regulação jurídica necessária para garantir melhores condições de trabalho ou maior proteção contra a violência.

Tal reconhecimento precário do Estado decorre das configurações estruturais. Como consequência, por sua prática estar marcada pelas relações de poder, impõe o risco de, mesmo ao tentar estabelecer um espaço inclusivo, reiterar os regimes de poder que distintamente hierarquizam os sujeitos sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mário Victor Assis. **O trabalho da prostituta à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Realidade e perspectivas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2349, 6 dez. 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13963. Acesso em: 28 agosto de 2021.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

BARBALHO, Alexandre. Conselhos de cultura: desafios. In: RUBIM, Antonio Albino Canelas; FERNANDES, Taiane; RUBIM, Iuri (orgs.). **Políticas culturais, democracia e conselhos de cultura**. Salvador: EDUFBA, 2010. (Coleção Cult).

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social**: fundamentos e história. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BELING, Jussara Janning Xavier. Políticas culturais. **Ponto de Vista**, Florianopólis, n.6-7, p. 79-96, 2004 /2005.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.15, n.2, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n2/8580.pdf. Acesso em: 28 mar. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4211/2012,** pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL_RJ). Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília - DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Plano Nacional do Livro e Leitura**. Brasília, DF: MINC, 2007.

BRASIL. **Ministério do Trabalho**. CBO - Classificação Brasileira de Ocupações. 2002.

BUTLER, Judith. **Precarious life**: the life of mournig violence. New York: Verso, 2004a.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015c.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015b.

BUTLER, Judith. **Senses of the subject**. New York: Fordham University Press, 2015a.

BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004b.

CALABRE, Lia. **Políticas culturais no Brasil**: dos anos 1930 ao século XXI. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

CANCLINI, Nestor. Definiciones em transición. In: MATO, D. (org.). **Cultura, política y sociedad**. Buenos Aires: Perspectivas latinoamericanas / CLACSO (Consejo Latinoamerican de Ciencias Sociales) 2005.

CHAUI, Marilena et al. **Política cultural**. 2 ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985. (Tempo de pensar; 1).

DAGNINO, E. (org.) **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DONEL P. **A regularização da prostituição**. Jus Brasil, 2011. Disponível em: https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2629880/a-regularizacao-da-prostituicao. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

EFREM FILHO, Roberto. **Mata-mata**: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero e território. Tese apresentada ao Programa de Antropologia da Universidade Estadual de Campinas. 2017

FARIA, Marcio. **A prostituição no Brasil no século XXI: razões para sua regulamentação**. UERJ – Dissertação apresentada ao PPG em Direito na Universidade Estadual do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção de titulo de mestre. Rio de Janeiro, 2013.

FERNANDES, Yuri. **Prostituição e pandemia: 'Terei que aceitar 20 ou 30 reais, preciso comer'.** Projeto Colabora. Publicação em: 27 de março de 2020. Disponível em: https://projetocolabora.com.br/ods8/prostituicao-e-pandemia-terei-que-aceitar-20-ou-30-reais-preciso-comer/. Acesso em: 23 ago. 2021.

FOUCAULT, Michel**. A Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

GEHLEN, Rubia Geovana Smaniotto; COSTA, Marta Cocco da; ARBOIT, Jaqueline; SILVA, Ethel Bastos da. **Situações de vulnerabilidade a violência vivenciadas por mulheres profissionais do sexo:** estudo de caso. Cienc. enferm. [online]. 2018, vol.24, 8. Epub 16-Nov-2018. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/pdf/cienf/v24/0717-9553-cienf-24-8.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a Dignidade Sexual e outras Reformas Penais.** Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1872027/crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-outras-reformas-penais. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

GUIMARÃES, Katia. MERCHAN-HAMANN, Edgar. **Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania**. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 13, n. 3, p.525-544, set./dez. 2005. Disponível em: https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0477.pdf. Acesso em: 23 de ago. 2021.

MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. London: Harvard University Press, 1991.

MASCOTTE, Larissa. **Afinal, manter casa de prostituição é crime?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5565, 26 set. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/69155. Acesso em: 28 agosto de 2021.

NASCIMENTO, S. de S. **Corpo-afeto, corpo-violência: experiências na prostituição de estrada na Paraíba**. **Revista Ártemis**, [S. l.], v. 18, n. 1, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22535. Acesso em: 23 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual: Comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Alexandra. **Prostituição, exclusão e violência:** estudo empírico da vitimação sobre prostituas de rua. II Congresso Internacional de Investigação e Desenvolvimento Sócio-Cultural: actas, 2004. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/13933/2/83382.pdf. Acesso em: 23 de ago. 2021.

PISCITELLI, Adriana. **Trânsitos**: brasileiras nos mercados transnacionais do sexo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?** Revista Katálysis, vol. 12, núm. 1, pp. 68-76, jan./junho 2009. p. 69.

SILVA, Lorena Brito da. **Reflexões interseccionais e feministas sobre a violência contra mulheres na baixa prostituição.** V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 2017. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA2_ID810_18062017161202.pdf. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

SILVA, Lucia Cristina Florentino Pereira da; SOLA, Evelyn Priscila Santinon et al. **A prostituição sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5429, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65998. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 207.